



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA
APELANTE: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ana Tereza Abucater
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0001144-56.2014.8.14.0065

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDENCIA. Em que pese a defesa pugnar pela absolvição do acusado por não se tratar de arma letal, já que o revolver tinha o tambor desatrelado, a prática delituosa restou devidamente comprovada não só pela confissão do acusado como de testemunha de acusação, bem como o Laudo pericial atestou que a mesma apresentava vestígios de tiros efetuados anteriormente, inclusive no momento da perícia efetuou disparos eventualmente.

REFORMA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. O juízo sopesou todas as circunstancias judiciais desfavoráveis ao apelante, aplicando pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Após reduziu em 6 (seis) meses pela confissão, tornando-a definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, não havendo que se falar em reforma, se devidamente valorada.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, o magistrado aplicou o regime fechado, atendendo ao disposto no art.33, § 3º do CP, já que o mesmo apresenta um rol criminal extensivo, inclusive condenação em diversas infrações penais. Assim sendo, coaduno do posicionamento do juízo, permanecendo inalterados os termos dispostos na sentença condenatória, não havendo que se falar em reforma.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA
APELANTE: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ana Tereza Abucater
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0001144-56.2014.8.14.0065

RELATÓRIO

CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA interpôs o presente recurso inconformado com a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara que o condenou pela prática da conduta tipificada no art. 14 da Lei 10.826/03. Consta na denúncia que no dia 28.02.2014, por volta das 13h, a guarnição da Polícia Militar estava fazendo ronda quando foi informada que havia um homem armado na rua Marabá, sendo o mesmo abordado portando uma arma de fogo



calibre 32.

O processo seguiu os trâmites legais.

O Juízo a quo julgou procedente a denúncia, condenando CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, a ser cumprida no regime fechado (art. 33, § 3º CP).

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante recorreu da decisão pugnando, por sua absolvição ante a insuficiência probatória, e, alternativamente a reforma da pena.

Em contrarrazões o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento para que seja reformada a pena base e que de ofício seja reanalisado o regime inicial de cumprimento de pena.

É o relatório.

A revisão.

Belém, 25 de outubro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

VOTO:

Em que pese a defesa pugnar pela absolvição do acusado por não se tratar de arma letal, já que o revólver tinha o tambor desatrelado. É incontestável a materialidade criminosa que restou comprovada pelo Laudo n. 55/2014 (fls. 46) conclusivo em elucidar que a arma de fogo possuía vestígios de tiros efetuados anteriormente, inclusive, ainda dispôs no momento da perícia a arma de fogo efetuava tiros eventualmente na ação simples, devido cão e percutor não originais, e apresentava potencialidade.

Ademais, ainda que não houvesse produção de prova pericial que atestasse o potencial lesivo da arma, o próprio acusado confessou a prática delituosa, inclusive a testemunha Valdeyson do Rosário Alves, policial militar, ao receber a notícia do delito, dirigiu-se ao local e encontrou o acusado portando uma arma de fogo, tipo revólver.

Assim, não há que se falar em absolvição se devidamente comprovada a autoria delitiva do apelante ao crime de porte ilegal de arma, previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.

Quanto a reforma da pena vê-se que o juízo sopesou todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, fixando pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Após reduziu em 6 (seis) meses pela confissão, fixando, em definitivo a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, não havendo que se falar em reforma, se devidamente valorada.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, o magistrado aplicou o regime fechado, atendendo ao disposto no art.33, § 3º do CP, já que o mesmo apresenta um rol criminal extensivo, inclusive condenação em diversas infrações penais. Assim sendo, coaduno do posicionamento do juízo, permanecendo inalterados os termos dispostos na sentença condenatória, não havendo que se falar em reforma.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, e ainda em



consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO DO RECURSO E
NEGO-LHE PROVIMENTO para que seja mantida a sentença condenatória em todos os
seus termos.

É como voto.

Belém, de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA